

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.011922/2003-61
Recurso n° 240.375 Voluntário
Acórdão n° 3402-00.924 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/04/2003

NULIDADE

Tendo o julgador se manifestado expressamente sobre a matéria e fundamentado seu posicionamento não se pode falar em nulidade da decisão recorrida.

CONCOMITÂNCIA NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se pode conhecê-la, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política, nem se pode alterar, modificar ou complementar o que restou decidido pelo Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntario interposto

NAYRA BASTOS MANATTA – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan, Marcelo Baeta Ippolito (suplente) e Nayra Bastos Manatrra:

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de correção monetária de valores correspondentes a ressarcimentos de créditos de IPI, pela taxa SELIC, entre as datas de protocolo dos pedidos e as datas de compensações.

O ressarcimento do IPI foi objeto dos processos n°s 10980.006585/2001-28, 10980.012947/2002-09 e 10980.004036/2003-81. Nas planilhas apresentadas pela contribuinte foram aplicadas as variações da taxa SELIC acumulada até outubro de 2003, acrescentadas de juros de 1% ao mês. Com base nesses valores calculou as compensações com débitos de IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

O pedido foi indeferido nos seguintes termos:

Não existe previsão na legislação tributária, permitindo escriturar e utilizar, a título de créditos de IPI, valores de atualização monetária de créditos objeto de ressarcimento. Não há como conceder a aplicação de juros compensatórios, pelo que determina o § 2º do artigo 38 da IN-SRF n° 210/2002, e, quanto à correção monetária, conforme o disposto no artigo 39, da mesma instrução normativa, por essa razão os critérios de apuração dos valores pleiteados não foram analisados. Observe-se que o crédito e o correspondente estorno do valor pleiteado foram efetuados no RAIPI no terceiro decêndio de novembro de 2003 (fls. 19/21).

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade alegando em sua defesa, em síntese:

1. Obteve, por meio da ação declaratória n° 99.00024958, o direito de se aproveitar dos créditos de IPI referentes às aquisições futuras de matérias-primas isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero. Estes créditos já foram objeto de pedidos de ressarcimento, nos quais a empresa também formalizou pedidos de compensações, aplicando os índices de correção monetária estabelecidos na decisão transitada em julgado.
2. Transcreve trecho do voto proferido, onde se verificam os índices de correção monetária determinados no julgado.

A DRJ em Porto Alegre não conheceu da matéria em virtude de sua concomitância com o que está sendo discutido na esfera judicial.

Foram interpostos embargos declaratórios rejeitados pela autoridade julgadora de primeira instância.

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando:

1. A manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente não foi conhecida, sob o argumento de que houve "renúncia à instância administrativa pela interposição de ação judicial que abarcou a mesma

postulação formulada na instância administrativa", o que não é verdadeiro;

2. A contribuinte obteve, por meio da ação declaratória nº 99.0002495-8, o direito de se aproveitar dos créditos de IPI referente às aquisições futuras de matérias-primas isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero. Em decorrência da decisão transitada em julgado na citada ação judicial, a empresa realizou a compensação as quais foram formalizadas nos pedidos de ressarcimento nº 10980.006585/2001-28, 10980.012947/2002-09 e 10980.004036/2003-81. Nestes pedidos de ressarcimento foram aplicados os índices de correção monetária estabelecidos na decisão transitada em julgado. Assim, a correção monetária incidiu até o protocolo dos pedidos de ressarcimento, não se estendendo até a efetiva compensação.
3. No presente processo o que a empresa pleiteia é o ressarcimento da atualização monetária dos créditos de IPI correspondentes entre a data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento, junto à Secretaria da Receita Federal, e a data da sua compensação. Esta correção monetária não foi tema abordado no processo judicial, razão pela qual não se pode aplicar a renúncia à via administrativa como fez a decisão recorrida;
4. Ainda que se entenda que a questão discutida no presente processo (atualização monetária dos créditos de IPI correspondentes entre a data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento, junto à Secretaria da Receita Federal, e a data da sua compensação) seja uma questão periférica à questão central discutida judicialmente, deve o Julgador Administrativo se manifestar sobre ela, pois tal questão não foi enfrentada no litígio judicial;
5. Não havendo o que se falar, em não conhecimento da manifestação de inconformidade por concomitância entre a via administrativa e judicial, deve a decisão da DRJ ser anulada, para que outra seja proferida manifestando-se sobre o mérito;
6. Discorre sobre a possibilidade de se aplicar a correção monetária dos créditos de IPI a serem ressarcidos, pois que este é um gênero da espécie restituição;
7. Cita a Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar/SRF nº 8, de 27/06/1997 que estabelece, em seu item 1, que a restituição ou a compensação será feita pelo valor monetariamente atualizado, e no seu item 3 estabelece que, **a partir de 1º de janeiro de 1996**, sobre os valores a serem ressarcidos incidirão juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o ressarcimento for efetivado;
8. Cita jurisprudência administrativa amparando sua tese

É o relatório.



Voto

Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A primeira questão a ser tratada diz respeito à nulidade da decisão recorrida, argüida pela contribuinte, em virtude de o julgador de primeira instância haver entendido que há concomitância entre a matéria tratada neste processo administrativo e o que é objeto da ação judicial interposta pela autora, quando, em verdade, não há a coincidência de matérias.

A formação da convicção do julgador deve estar balizadas na apreciação dos fatos e sua subsunção às normas legais que o regem. Todavia, ele é livre para apreciar os fatos e formar o seu próprio juízo de convencimento.

Apreciar os fatos, enquadrá-los nas normas legais pertinentes é o dever do julgador, entretanto o resultado desta apreciação não necessariamente deve coincidir com o ponto de vista da contribuinte. E se tal ocorre não significa que a decisão proferida é nula, mas sim que não houve concordância entre o que restou decidido pelo julgador administrativo e o entendimento da contribuinte sobre a matéria.

Tendo o julgador se manifestado expressamente sobre a matéria e fundamentado seu posicionamento não se pode falar em nulidade da decisão recorrida.

Quanto à questão principal: o ressarcimento da atualização monetária dos créditos de IPI correspondentes entre a data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento, junto à Secretaria da Receita Federal, e a data da sua compensação, deve ser dito que a sentença transitada em julgado na ação judicial interposta pela contribuinte garantiu-lhe “*Correção monetária pelos índices da OTN, o BTN, o INPC (no período de março a dezembro de 1991) e, posteriormente, a UFIR, que incide até 31-12-95, quando aplicável a taxa SELIC, que substitui a indexação monetária e os juros Aplicação das Súmulas 32 e 37 desta Corte. O indexador a ser aplicado nos meses de julho e agosto de 1994 deve ser o IGPM, por ser o que melhor reflete a indexação no período*”.

Mais ainda, na petição inicial relativa à ação judicial em tela o pedido da autora está assim descrito:

a) declarar o direito da autora em aproveitar os créditos de IPI referentes às aquisições futuras de matérias-primas isentas, não tributadas ou tributas a alíquota zero, diretamente em conta-gráfica;

b) declarar indevidos os valores recolhidos a maior a título de IPI, tendo em vista a inconstitucional vedação imposta pela ré quanto a compensação de créditos referentes às aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou tributas a alíquota zero, efetuadas no passado (valores por amostragem compondo o anexo II);

c) ainda em relação aos valores já recolhidos no passado aos cofres da União Federal, seja declarado o direito da autora de efetuar o crédito diretamente em conta gráfica, ou, quando não,



declarar o direito de repetição do indébito tributário desses créditos (valores por amostragem compondo o anexo II),

d) declarar o direito de corrigir monetariamente os valores indevidamente recolhidos, aplicando-se inclusive os expurgos inflacionários ocorridos em janeiro de 1989, março/abril de 1990, fevereiro de 1991 e junho/julho de 1994, bem como, a SELIC, a título de juros, nos moldes do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95. (grifo nosso)

Ou seja, no item “d” do pedido inicial está a correção monetária dos valores a serem ressarcidos. Esta é a matéria em discussão no Judiciário e corresponde exatamente à mesma matéria tratada neste processo administrativo.

Vale dizer que a recorrente, no seu pedido inicial cita e transcreve o Art. 39 da Lei 9.250/95, pleiteando que os valores objeto da ação sejam corrigidos nos mesmos moldes fixados por esta Lei, ou seja, aplicando-se a correção pela taxa SELIC até a data da compensação.

A própria contribuinte grifou na sua petição o seguinte trecho:


calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.” (grifo no original)

Assim não resta dúvida que a matéria correção monetária dos valores a serem ressarcidos estava posta ao Judiciário, razão pela qual, como bem decidiu a decisão recorrida, não pode ser apreciada pelos órgãos julgadores administrativos em razão do princípio da unicidade de jurisdição, constante da CF.

Aqui vale ressaltar que, caso a recorrente desejasse esclarecer ou discutir qual o alcance da correção monetária autorizada pela sentença, deveria tê-lo feito, no momento processual adequado, através de embargos declaratórios interpostos junto ao judiciário, já que ela própria levou a questão à apreciação judicial, abrindo, por consequência, mão da discussão sobre a matéria na via administrativa.

Desta forma, não pode agora, na esfera administrativa, querer a recorrente discutir a matéria de forma a alterar ou modificar ou complementar o que restou decidido pelo Judiciário.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar provimento ao recurso voluntário interposto.


Nayra Bastos Manatta

